



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.001560/2003-61
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1401-003.181 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. DCTF.ERRO.COMPROVAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIVERSE SPORTS PROMOÇÕES LTDA. - ME

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA EM DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.
ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO.

Improcedente o auto de infração referente a débito confessado em DCTF,
ante a comprovação do equívoco no preenchimento daquela declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de
Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada)
Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva,
Letícia Domingues Costa Braga e Abel Nunes de Oliveira Neto.

Relatório

Trata o presente processo de **Recurso de Ofício** interposto pela DRJ/RJO, tendo em vista que procedeu ao cancelamento de Auto de Infração, onde era exigido da Interessada o recolhimento de **R\$ 1.875.604,17** a título de CSLL, acrescida de multa de 75% e juros de mora.

Inicialmente a DRJ/SPO proferiu o Acórdão de nº **12-85.147** (fls.65 a 69), em sessão de 30 de janeiro de 2017, onde consta toda a solução dada ao litígio, entretanto, não haviam interposto **recurso de ofício** a este Colegiado, ocasião em que proferiram um novo Acórdão (fl.86), de nº 12-87.938, em 31 de maio de 2017, apenas para incluir a referida interposição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA INTERNA EM DCTF. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO.

Será improcedente o auto de infração referente a débito confessado em DCTF, ante a comprovação do equívoco no preenchimento daquela declaração.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Acórdão

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, e entendendo que a manifestação levantada pela unidade de origem deve ser recebida como Embargos Declaratórios, ACORDAM os membros da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em re-ratificar o ACÓRDÃO nº **12-85.147**, de 30/01/2017, tão somente para fazer dele constar a interposição de recurso de ofício por parte da Presidente da Turma, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, e da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, vigentes à época do julgamento.*

À unidade competente para intimação e demais providências necessárias ao cumprimento desse ato decisório.

De se reproduzir o voto condutor da DRJ:

Relatório

DO LANÇAMENTO EFETUADO.

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 0029439 (fls. 40/41), lavrado pela DEFIS-RJ, em decorrência de Auditoria Interna em DCTF, relativamente à CSLL (cód. 2372), ano-calendário

de 1998, no valor (principal) de R\$ 1.875.604,17, acrescido de multa de ofício e juros de mora de 75%.

2. A exigência decorreu da não-localização dos pagamentos vinculados aos débitos informados em DCTF (3º trimestre 1998), conforme quadros abaixo colacionados, extraídos do demonstrativo de fl. 44:

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR										
NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO. DO AI (7) *	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATE A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)	
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO (8)	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8) (9)	%	VALOR
7640811 8984733	00010019900513902 0000100199900000718	2372 2372	2973 2973	01-07/1998 01-10/1998	30/10/1998 29/01/1999	30/06/2003 30/06/2003	10.080,19 1.865.523,96	7.560,14 1.399.142,99	88,40 81,19	8.910,88 1.514.618,91
TOTAL ==> **							1.875.604,17	1.406.703,13		1.523.529,79

3. O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 18/08/2003 (fl. 51), apresentando em 05/09/2003 a Impugnação de fls. 03/05 e anexos de fls. 06/47 alegando, em síntese, o seguinte:

O valor de R\$ 10.080,19 (CSLL do 3º trimestre de 1998) foi pago através do DARF anexo (recolhido em 30/10/98), mas que se equivocou no código, colocando 2484 quando deveria colocar 2372;

O valor do campo débito da DCTF (4º trimestre), no valor de R\$ 1.883.606,60 refere-se à receita bruta e não o débito apurado, que foi de R\$ 18.082,62, valor esse quitado através dos DARF de R\$ 5.313,89 e R\$ 12.768,73 (cujo código foi equivocadamente informado como 2484 quando deveria ser 2372);

Requer seja declarada a improcedência total do lançamento.

3.1 Em procedimento de revisão de ofício (fl. 57 e ss), a autoridade tributária efetuou a vinculação de pagamentos a parte do valor lançado, conforme tela abaixo:

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO			
R6			VALORES EM R\$
DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	1.875.604,17	10.080,19	1.865.523,98
Multa Vinculada	1.406.703,13	7.560,14	1.399.142,99
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00
Multa de Ofício Isolada	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.282.307,30	17.640,33	3.264.666,97

4. É o relatório

Voto**DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

5. A Impugnação é tempestiva, conforme item 3, atendendo aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela conheço.

5.1 Trata a lide, tão somente, do valor de R\$ 1.865.523,98, declarado em DCTF como sendo débito de CSLL de PA 01-10/1998. Sobre tal valor, alegou a Impugnante ter se equivocado, visto que seria referente à Receita Bruta trimestral e não o valor da CSLL a pagar.

5.2 Nesse sentido, verifiquei que a DIPJ de 1998 é original, conforme tela abaixo, apresentada em 30/09/1999:

[...]

5.3 Consultando a referida DIPJ (ficha 31), constatei que a Receita Bruta relativa à CSLL do 4º período, de fato, foi declarada no valor de R\$ 1.883.606,60, na conformidade das alegações da Impugnante, assim como a CSLL a pagar foi no valor de R\$ 18.082,62, a saber:

[...]

5.4 Note-se que ao contribuinte é possível fazer prova do alegado erro mesmo em sede de recurso, porém, em não o fazendo, torna inviável apurar a certeza (existência) e liquidez (valor) do crédito, condições necessárias à segurança e garantias para a Fazenda Pública, exigidas pelo art. 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN), verbis:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)" (grifo nosso)

5.5 No caso dos autos, é de se observar que no 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, o contribuinte declarou como Receita Bruta os valores de R\$ 599.367,59, R\$ 1.200.841,07 e 1.458.771,31, valores compatíveis com aquele sob análise (referente ao 4º trimestre): R\$ 1.883.606,60, de modo que, a meu ver, a alegação de erro efetuado na DCTF mostra-se razoável para atestar a verossimilhança com os dados constantes da DIPJ, sendo possível, a meu ver, ser acolhida como prova do alegado.

CONCLUSÃO

6. Por todo o exposto, voto para **Dar Provimento** à Impugnação, declarando **improcedente** o Auto de Infração nº 0029439 (fls. 40/41).

(assinado digitalmente)

William da Silva Siqueira – Relator

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano

O **Recurso de Ofício** apresentado preenche o requisito de admissibilidade, portanto, dele se conhece.

O Auto de Infração simplesmente acolheu as informações da DCTF e, sem qualquer batimento/conferência com outros dados procedeu ao lançamento da CSLL informada do 4º trimestre de 1998, no valor de R\$ 1.883.606,60, importância esta totalmente fora do padrão de recolhimento nos trimestres anteriores, o que já indicava um possível erro de preenchimento da DCTF.

A Contribuinte em sua Impugnação apontou os equívocos de preenchimento na DCTF e que foram corroborados pela instância de piso.

Veja que a CSLL, de R\$ 1.883.606,60, então declarada como sendo do 4º trimestre de 1998 é exatamente o valor informado da **Receita Bruta** na DIPJ (Ficha 31) neste trimestre, como verificou a DRJ, que deduzida da CSLL apurada de R\$ 18.082,62, nesta ficha 31, nos conduz ao valor exigido no Auto, de R\$ 1.865.523,98, (após revisão de ofício, fl.03 da decisão), restando, de fato, comprovado o equívoco cometido pela Contribuinte no preenchimento da DCTF.

Pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, voto por **negar** provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano